

## **PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, do Senador **MÁRIO COUTO**, que *altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, o saque na hipótese de decretação de estado de calamidade pública ou em situação de emergência decorrentes de eventos climáticos, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para apreciação nesta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as hipóteses de saque nas contas vinculadas, o estado de calamidade pública ou as situações de emergência decorrentes de eventos climáticos.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

#### **2.1 CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, pois:

a) compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, I e XIX, da Constituição Federal), áreas de incidência da matéria;

b) a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares e, portanto, a iniciativa legislativa da União pode ser exercida por qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição); e

c) o projeto não afronta direitos e garantias individuais nem ofende os princípios constitucionais.

## **2.2 REGIMENTALIDADE**

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete às Comissões decidir terminativamente sobre projeto de iniciativa de Senador.

## **2.3 JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Proposição não tem vícios de juridicidade, embora se deva observar que o objetivo da proposta já está em parte contemplado no inciso XVI do art. 20 da própria Lei nº 8.036, de 1990.

## **2.4 MÉRITO**

O autor do Projeto, o eminente Senador Mário Couto, aponta com propriedade que são recorrentes os eventos climáticos catastróficos no País, em geral seguidos pela inação do Poder Público, que se mostra inerte ou ineficaz para remediar os danos. Cita as tragédias ocorridas na Região Serrana do Rio e a destruição das cidades de Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Angra dos Reis e do Vale do Cuiabá.

Lembra, com muita razão, que o trabalhador honesto, frente a esses eventos inesperados e desamparado por falta de uma ação estatal pronta

eficaz, vê-se ainda impedido de reconstruir rapidamente seu patrimônio e garantir as condições essenciais de vida para si e sua família.

Justifica, assim, a necessidade de criar uma hipótese a mais de saque no FGTS: em situações de calamidade pública ou de emergência, decorrentes de eventos climáticos catastróficos, as famílias poderão reconstruir ou adquirir imóvel com recursos do FGTS. A medida é amplamente meritória, visto que a função principal do FGTS é a aquisição de moradia própria.

Ocorre, entretanto, que há vários condicionantes para a utilização do FGTS na situação de normalidade e, embora já conste na legislação a hipótese de necessidade pessoal provocada por situação de emergência ou calamidade pública, não há previsão de um limite de tempo para o desembolso. Nos casos de calamidade pública e de emergência, não é possível à vítima percorrer todos os escaninhos e labirintos da burocracia. Nessas situações, a vida e a dignidade humana devem falar mais alto.

Desse modo, estabelecemos em substitutivo um prazo máximo de cinco dias úteis para a efetiva liberação dos recursos da conta vinculada nas hipóteses de situações de emergência ou de calamidade pública, já previstas no inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, contados a partir da apresentação dos documentos requeridos em regulamento.

### **III – VOTO**

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, na forma do Substitutivo seguinte:

### **EMENDA Nº - (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2013**

Altera a redação do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, para prever prazo máximo de liberação de recursos de contas vinculadas nas hipóteses de situação de emergência ou de calamidade pública.

**Art. 1º** O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....  
XVI – .....

d) o prazo máximo de liberação dos recursos será de cinco dias úteis, uma vez apresentada a documentação requerida em regulamento.

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora